SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051231 - PR (2025/0441587-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAMILA NATIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476
		JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492
		CAROLINE MARQUES DOS SANTOS CONRADO GÓES - PR101783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INDULTO HUMANITÁRIO DO DECRETO Nº 12.338/2024 PARA GESTANTE DE ALTO RISCO. EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão desta Corte que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça que, ao acolher agravo em execução, revogou indulto humanitário (Decreto nº 12.338/2024) anteriormente concedido.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem assentou que a comprovação de gestação de alto risco, para fins de indulto, exige laudo subscrito por médico oficial, por médico designado pelo juízo da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juízo, rejeitando laudo particular juntado pela defesa. Constatou-se, ainda, condenação remanescente não abrangida pelo indulto.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida e habeas corpus não conhecido por inadequação da via eleita. No agravo, a Defesa reitera pedido de restabelecimento do indulto.

Documento eletrônico VDA60104787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a07a5d56-d48c-4d03-92fa-1efd4cf04797

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para impugnar acórdão proferido em agravo em execução; (ii) a comprovação da gestação de alto risco para concessão de indulto previsto no Decreto nº 12.338/2024 pode ser feita por laudo médico particular não oficial e não autorizado pelo juízo; (iii) há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar a concessão de habeas corpus de ofício; e (iv) a existência de condenação não abrangida pelo indulto impede a extinção da punibilidade e o arquivamento definitivo do feito.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio previsto no art. 105, III, da Constituição Federal para impugnar decisão em agravo em execução, razão pela qual se mantém o não conhecimento do writ.

6. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), inexistentes na espécie.

7. O art. 9º, inciso XVI, alínea c, do Decreto nº 12.338/2024 estabelece ordem de preferência vinculante quanto à comprovação de gestação de alto risco, exigindo laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juízo da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juízo, o que afasta a suficiência de laudo particular não autorizado.

8. A interpretação extensiva das condições fixadas em decreto presidencial de indulto violaria a competência privativa e discricionária do Chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 84, XII) e o princípio da separação dos poderes.

9. Não demonstrada a impossibilidade de submissão à perícia oficial ou a existência de óbice concreto, o documento particular não atende ao rigor probatório exigido pelo decreto.

10. A existência de condenação não abrangida pelo indulto impede a extinção integral da punibilidade e o arquivamento definitivo do feito, não sendo possível a restituição do status libertatis sem o cumprimento da pena remanescente.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60104787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a07a5d56-d48c-4d03-92fa-1efd4cf04797

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a07a5d56-d48c-4d03-92fa-1efd4cf04797

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051231 - PR (2025/0441587-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAMILA NATIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476
		JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492
		CAROLINE MARQUES DOS SANTOS CONRADO GÓES - PR101783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INDULTO HUMANITÁRIO DO DECRETO Nº 12.338/2024 PARA GESTANTE DE ALTO RISCO. EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão desta Corte que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça que, ao acolher agravo em execução, revogou indulto humanitário (Decreto nº 12.338/2024) anteriormente concedido.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem assentou que a comprovação de gestação de alto risco, para fins de indulto, exige laudo subscrito por médico oficial, por médico designado pelo juízo da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juízo, rejeitando laudo particular juntado pela defesa. Constatou-se, ainda, condenação remanescente não abrangida pelo indulto.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida e habeas corpus não conhecido por inadequação da via eleita. No agravo, a Defesa reitera pedido de restabelecimento do indulto.

Documento eletrônico VDA59838355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8bee380d-2372-42ce-8952-ee419cc12ad4

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para impugnar acórdão proferido em agravo em execução; (ii) a comprovação da gestação de alto risco para concessão de indulto previsto no Decreto nº 12.338/2024 pode ser feita por laudo médico particular não oficial e não autorizado pelo juízo; (iii) há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar a concessão de habeas corpus de ofício; e (iv) a existência de condenação não abrangida pelo indulto impede a extinção da punibilidade e o arquivamento definitivo do feito.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio previsto no art. 105, III, da Constituição Federal para impugnar decisão em agravo em execução, razão pela qual se mantém o não conhecimento do writ.

6. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), inexistentes na espécie.

7. O art. 9º, inciso XVI, alínea c, do Decreto nº 12.338/2024 estabelece ordem de preferência vinculante quanto à comprovação de gestação de alto risco, exigindo laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juízo da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juízo, o que afasta a suficiência de laudo particular não autorizado.

8. A interpretação extensiva das condições fixadas em decreto presidencial de indulto violaria a competência privativa e discricionária do Chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 84, XII) e o princípio da separação dos poderes.

9. Não demonstrada a impossibilidade de submissão à perícia oficial ou a existência de óbice concreto, o documento particular não atende ao rigor probatório exigido pelo decreto.

10. A existência de condenação não abrangida pelo indulto impede a extinção integral da punibilidade e o arquivamento definitivo do feito, não sendo possível a restituição do status libertatis sem o cumprimento da pena remanescente.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CAMILA NATIO DE OLIVEIRA**, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos do Agravo em Execução Penal nº 4002885-59.2025.8.16.4321.

Documento eletrônico VDA59838355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8bee380d-2372-42ce-8952-ee419cc12ad4

No caso em exame, trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, acolhendo agravo em execução do Ministério Público, reformou a decisão de primeiro grau e revogou o indulto humanitário (Decreto nº 12.338/2024) outorgado à paciente. O Tribunal de origem assentou a premissa de que a comprovação da gestação de alto risco exigiria, exclusivamente, laudo firmado por perito oficial ou designado pelo juízo, rejeitando o documento particular juntado pela defesa.

No presente *writ*, o impetrante sustenta que a exigência de laudo oficial configura formalismo excessivo e viola o devido processo legal substancial, uma vez que o decreto presidencial não estabelece exclusividade pericial, mas mera ordem de preferência. Defende, outrossim, a validade do laudo subscrito por médico especialista particular, asseverando que o indulto humanitário possui caráter finalístico e deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde e à vida. Requer, liminarmente, o restabelecimento da extinção da punibilidade.

O pedido, contudo, foi indeferido pela instância ordinária. Contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado perante esta Corte (fls. 72-75), maneja-se o presente Agravo Regimental.

No agravo a defesa sustenta os mesmos pleitos já rebatidos pela decisão agravada, requerendo o restabelecimento da decisão que concedeu o indulto.

A liminar foi indeferida (fls. 37-38) e o *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 72-75).

No presente agravo a defesa sustenta os mesmos pleitos já rebatidos pela decisão agravada, requerendo o restabelecimento da decisão que concedeu o indulto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (fls. 72-75):

> "[...]A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio. A teor do disposto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra agravo em execução é o recurso especial. Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º do CPP, o que se passa a examinar. Acerca da controvérsia aqui trazida, colhem-se do acórdão impugnado (fls. 13-14): [...] Com efeito, o Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em seu art. 9ª, inc. XVI, alínea c, é expresso ao prever, sobre ac hipótese vertente, que terá direito ao indulto a gestante que comprovar que se encontra em gravidez de alto risco através de "laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução". Inobstante a alegação da agravada, no sentido de que a disposição legal prevê rol não taxativo, mas meramente exemplificativo de meios para a comprovação da condição clínica,

Documento eletrônico VDA59838355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8bee380d-2372-42ce-8952-ee419cc12ad4

de maneira que não exclui a admissão de laudo médico particular, a adequada interpretação do dispositivo em comento indica que o Presidente da República, ao editar o Decreto, no exercício de sua competência privativa, estabeleceu uma ordem de prioridades para este fim: em primeiro, laudo emitido por médico oficial; em segundo, laudo emitido por médico não oficial, designado pelo juízo da execução; em terceiro, caso não seja possível nas formas anteriores, laudo firmado por médico autorizado pelo juízo. Assim, no caso em tela, conclui-se que o laudo emitido por médico particular da apenada não é meio de prova apto à demonstração de que ela, na data de referência do Decreto Presidencial (25.12.2024), encontrava-se em gestação de alto risco, tanto porque não corresponde à exigência normativa, quanto porque não se demonstrou qualquer impossibilidade de atendimento ao disposto no Decreto para a respectiva comprovação, a justificar a utilização de meios probatórios diversos. Logo, devem ser respeitadas as condições impostas no Decreto para a concessão do indulto, sob pena de se violar a competência privativa e discricionária do chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 84, inc. XII, da Constituição Federal. [...] Pontua-se, ademais, que o juízo de origem, ao determinar o arquivamento definitivo do feito, sequer se atentou à existência da condenação da apenada nos autos de ação penal nº 0050931-75.2022.8.16.0014, que não foi abrangida pelo indulto outrora concedido, o que implicaria em restituição integral do da sentenciada, status libertatis sem o devido adimplemento das sanções penais que lhe foram impostas. [...]. (grifos acrescidos) Como se vê, o Tribunal de origem concluiu que o paciente não faz jus ao indulto, já que a simples apresentação de laudo de médico particular não designado pelo juízo não atende ao requisito documental do art. 9º do Decreto nº 12.338/2024 para fins de concessão de indulto a gestante de alto risco, pois o decreto delimita expressamente quem pode emitir a prova médica. Destaque-se, ainda, não ter havido nenhum obstáculo para o cumprimento do que é expressado pelo Decreto para a devida comprovação, ou seja, não houve qualquer óbice para justificar a utilização de outros meios de prova que não os validados legalmente. Portanto, a exibição de atestado subscrito por médico particular não autorizado judicialmente não satisfaz a exigência normativa, já que não se coaduna nos itens que o ato administrativo taxativamente previu. Ademais, uma interpretação extensiva das condições impostas no Decreto supracitado para a concessão do indulto remeteria a uma violação à competência privativa e discricionária do chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 84, inc. XII, da Constituição Federal. Nesse contexto, o entendimento firmado no acórdão impugnado está em consonância a orientação jurisprudencial desta Corte. [...] Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício. ”

Consoante a sistemática constitucional, o art. 105, inciso II, alínea 'a', da CF/88, estabelece que o recurso ordinário (RHC) é a via adequada para impugnar acórdão denegatório de *habeas corpus* proferido em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça. Por outro lado, o recurso especial, previsto no art. 105, inciso III, da Carta Magna, destina-se ao reexame de decisões que julgam apelações, recursos em sentido estrito ou agravos em execução. Nada obstante, a jurisprudência consolidada admite que, diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, este Tribunal expeça ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, providência que se impõe analisar no caso em testilha.

Documento eletrônico VDA59838355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8bee380d-2372-42ce-8952-ee419cc12ad4

O cerne da controvérsia reside na insurgência defensiva contra a decisão que revogou o indulto.

A decisão recorrida não comporta reparos, revelando-se hígida e em estrita consonância com a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores. Conforme acertadamente pontuado pelo Tribunal de origem, o artigo 9º, inciso XVI, alínea 'c', do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 estabelece uma ordem de preferência vinculante para a comprovação da gestação de alto risco: primeiramente, laudo emitido por médico oficial; sucessivamente, por profissional designado pelo juízo da execução; e, subsidiariamente, por médico por este autorizado. Trata-se de condicionante fixada no exercício da competência privativa e discricionária do Chefe do Poder Executivo (art. 84, XII, da CF/88), cuja inobservância viola o princípio da separação dos poderes. No caso em apreço, o laudo emitido por médico particular da apenada não constitui meio de prova apto à concessão do benefício, uma vez que não atende à exigência normativa e tampouco restou demonstrada a impossibilidade de submissão da agravante à perícia oficial. Ademais, verifica-se flagrante error in procedendo na decisão do juiz da execução que extinguiu a punibilidade e determinou o arquivamento definitivo do feito: o juízo de origem desconsiderou a existência de condenação ativa nos autos da Ação Penal nº 0050931-75.2022.8.16.0014, título condenatório este não abrangido pelo indulto natalino, o que impede a restituição integral do *status libertatis* da sentenciada antes do efetivo cumprimento da pena remanescente.

Consoante bem destacado pela decisão agravada, o Tribunal de origem acertadamente concluiu pelo descabimento do benefício, haja vista que a mera apresentação de laudo subscrito por médico particular não atende ao rigor documental exigido pelo artigo 9º do Decreto nº 12.338/2024. O ato normativo presidencial delimita taxativamente o rol de profissionais habilitados a atestar a gestação de alto risco, estabelecendo uma ordem de preferência que vincula o julgador. Ademais, não restou demonstrado nos autos qualquer óbice concreto que justificasse a flexibilização da regra ou a impossibilidade de submissão da agravante à perícia oficial. Desse modo, admitir interpretação extensiva para validar documento unilateral violaria as condições expressamente impostas pelo Chefe do Poder Executivo, ensejando indevida ingerência do Judiciário em matéria de competência privativa e discricionária do Presidente da República (art. 84, XII, da CF/88).

A tese central é que o benefício exige a comprovação cumulativa de três fatores: a **gravidade** da doença, sua natureza **permanente** e a **impossibilidade de tratamento** adequado dentro da unidade prisional, tudo devidamente atestado por laudo oficial. Esta Corte não admite atestados médicos particulares ou documentos sem caráter oficial para este fim. A prova deve ser técnica e emanada de órgão oficial ou perito nomeado pelo juiz da execução. Não basta a doença ser grave; é indispensável demonstrar que o sistema prisional (incluindo a rede pública de saúde local) é incapaz de fornecer o tratamento necessário. Nesse sentido:

> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. ART. 1º, § 1º, INCISO VI, DO DECRETO 8.940/2016. PRISÃO DOMICILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO E NO CPP. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de "laudo médico oficial" ou "por médico designado pelo juízo da execução", de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional, o que não se verifica no caso em apreço. II - A legislação em vigor limita a concessão da prisão domiciliar para os apenados

Documento eletrônico VDA59838355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8bee380d-2372-42ce-8952-ee419cc12ad4

> que cumprem a pena em regime aberto, permitindo-se, excepcionalmente, aos que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso a recomendem. In casu, diante da existência, nos autos, de um laudo médico, datado de 30.3.2017, atestando que o sentenciado se encontra em bom estado de saúde e das conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que os cuidados médicos de que ele necessita estão sendo disponibilizados pelo estabelecimento prisional, não existe ilegalidade a ser reparada na via eleita. III - Recurso a que se nega provimento.(STJ - RHC: 87697 RJ 2017/0186938-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017).”

Por fim, não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Por essas razões, deve ser mantida na íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8bee380d-2372-42ce-8952-ee419cc12ad4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.051.231 / PR

Número Registro: 2025/0441587-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
13990320178160049 40023696420228160014 40028855920258164321 40108508420208160014

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JESSE CONRADO DA SILVA GOES
ADVOGADOS	: EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476
	CAROLINE MARQUES DOS SANTOS CONRADO GÓES - PR101783
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CAMILA NATIO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAMILA NATIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: EDUARDO ANTONIO PERINE - PR070476
	JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492
	CAROLINE MARQUES DOS SANTOS CONRADO GÓES - PR101783
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60085066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:31
Código de Controle do Documento: 8b17ff63-becd-4390-befc-f49e8935b403

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:31
Código de Controle do Documento: 8b17ff63-becd-4390-befc-f49e8935b403